



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01728/22 (SIGILOSO)
ORIGEM:	Associação Rondoniense de Municípios - AROM
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na contratação, sem licitação, de serviços advocatícios com o escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84).
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 21.100,00 (vinte e um mil reais ¹)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. Trata-se de fiscalização sobre supostas irregularidades na contratação, sem licitação, de serviços advocatícios com o escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84).

2. Conforme se observa dos autos, a AROM, após solicitação do envio do processo administrativo da contratação direta dos serviços advocatícios do mencionado escritório, celebrado em 18.02.2021, por meio de uma petição datada de 20.04.2023 (ID 1386582) argumentou, ao solicitar suspensão/sobrestamento do feito:

Em observância ao prazo fixado no Of. n.º 125/2023/SGCE/TCERO, informa-se que pende de julgamento, por parte da Corte de Contas, Recurso de Revisão (Processo 02847/22), que poderá gerar efeitos diretos e imediatos sobre a matéria objeto dos autos, especialmente diante do surgimento da Lei Federal n.º 14.341/22, que dispõe sobre as Entidades Representativas de Municípios.

Dessa forma, enquanto o Recurso de Revisão estiver pendente de julgamento, a entidade entende adequado e proporcional que sejam suspensos todas os trâmites relativos à matéria objeto dos autos, para que seja possível obter uma resposta uniforme, que atenda às regras de legalidade vigentes.

Portanto, requer-se de Vossa Excelência a suspensão/sobrestamento do feito, pelas razões expostas.

3. Em seguida, o relator, mediante a Decisão Monocrática DM n. 00082/23-GABFJFS (ID 1392851) datada de 04.05.2023, assim decidiu:

¹ Conforme termo aditivo ao contrato de prestação de serviços jurídicos, ID 1240122, pág. 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

I – Indeferir o pedido de suspensão/sobrestamento dos presentes autos, requerido pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, conforme Documento n. 02276/23 (ID 1386583);

4. Posteriormente, em 01.06.2023, a AROM apresentou a mesma petição com o mesmo fundamento apresentado anteriormente (ID 1403161).

5. Novamente, o relator, agora por meio da Decisão Monocrática DM n. 00118/23-GABFJFS (ID 1413270), datada de 15.06.2023, assim decidiu:

I – Indeferir o pedido de suspensão/sobrestamento dos presentes autos, requerido pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, conforme Documento n. 02954/23 (ID 1403161);

6. Encaminhados os autos à SGCE para prosseguimento do feito, em sede de diligência, foi novamente solicitada a cópia integral do processo administrativo para viabilizar a instrução dos autos, por meio do Ofício n. 313/2023/SGCE/TCERO (ID 1456635), de 04.09.2023, fixando com prazo máximo de para atendimento à disponibilização até 11.09.2023.

7. Contudo, apesar do expediente ter sido recebido pela AROM na mesma data no documento, ou seja, em 04.09.2023, conforme ID 1456635, esta unidade técnica não obteve êxito no recebimento da respectiva documentação.

8. Nesse contexto, diante das duas negativas de atendimento de encaminhamento de cópia do processo administrativo, constata-se que há uma recusa recorrente da AROM em não enviar o processo administrativo para análise por esta Corte de Contas.

9. Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 154/1996 e o Regimento Interno do TCE – RO assim dispõe, respectivamente:

Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Art. 74. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Relator assinará prazo improrrogável de até três dias para a apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Plenário ou a Câmara aplicará a sanção prescrita no inciso VI do art. 103 deste Regimento.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Plenário adotar a medida prevista no art. 107 deste Regimento.

10. Ademais, no que tange à argumentação trazida pela AROM nas petições (ID 1386582 e ID 1403161), de que o julgamento do Recurso de Revisão (Processo 2847/22-TCER) poderia gerar efeitos diretos e imediatos sobre a matéria destes autos, tampouco merece guarida.

11. Isso porque, este Tribunal, por meio do Acórdão AC2-TC 00229/19 no Processo PCE n. 03681/17 (ID 753664 do proc. 3681/17-TCER), datado de 10.04.2019², decidiu que a AROM, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos Municípios associados, deve submissão às regras do artigo 37 da Constituição Federal, e consequente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços³.

² Mantido pelo Acórdão AC2-TC 00465/19.

³ Ementa do Acórdão AC2-TC 00229/19 referente ao processo 03681/17, Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva: REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS. IRREGULARIDADE. BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO PRELIMINAR LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO, RELATIVAS A LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ENTE FEDERATIVO REPASSADOR. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. A Associação Rondoniense de Municípios, por receber e gerir dinheiro público, oriundas das contribuições dos Municípios associados, deve submissão às regras do artigo 37 da Constituição Federal, e consequente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços, realizar concurso público, bem como prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

12. Posteriormente, após a edição da Lei n. 14.341/22, por meio do Acórdão APL-TC 00094/23⁴, de 16.06.2023, exarado no aludido Recurso de Revisão mencionado pela AROM nas petições acima (Processo PCE n. 02847/22 (ID 1417976, proc. 2847/22-TCER), este Tribunal evoluiu seu entendimento para se adequar à nova legislação, explicitando que a contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22.

13. Dessa forma, a contratação objeto dos presentes autos deverá ser analisada sobre o prisma do art. 37 da Constituição Federal e da Lei n. 8.666/93, visto que, ao tempo da contratação, vigia o entendimento consignado no Acórdão n. 00229/19 e ainda não existia a Lei n. 14.341/22.

14. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator a adoção da medida prevista no art. 39, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 74, § 1º, do RITCERO, no sentido de fixar prazo improrrogável de até três dias para que a AROM envie cópia integral do processo administrativo de contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo o contrato foi assinado em 18/02/2021, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 39, §2º, e art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 74, § 2º, do RITCERO.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2023.

⁴ Eis o teor da Ementa do Acórdão APL-TC 00094/23: [...] ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. NOVO REGRAMENTO LEGAL. EDIÇÃO APÓS ACÓRDÃO DESTA CORTE. LEI 14.341/22. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DE FUNDO. RESGUARDO À SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 4. Sem qualquer pretensão de revolver a análise de mérito acerca da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2017, a qual resta impossibilitada ante a definitividade do acórdão e inadmissibilidade do recurso interposto, mostra-se imperiosa a evolução do entendimento firmado acerca do regime jurídico aplicável à Associação dos Municípios de Rondônia (AROM), de modo a garantir a fiel aplicação da Lei 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica. 5. A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública indireta, cuja missão é a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, sendo vedada a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de serviços próprios de seus associados; 6. A seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22; 7. Por gerenciar recursos públicos oriundos de contribuições dos municípios associados, nos moldes do art. 70 da CF/88, a AROM se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, que a exercerá, em regra, a partir da análise das contas dos Municípios repassadores de recursos, a quem a AROM deve prestar contas;

8. A AROM deve prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, bem como aos entes municipais repassadores dos recursos públicos, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Elaboração:

RAMON SUASSUNA DOS SANTOS

Auditor de Controle Externo

Matrícula 547

Revisão:

KARINE MEDEIROS OTTO

Auditora de Controle Externo - Matrícula 556

Gerente de Projeto e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 28 de Setembro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 28 de Setembro de 2023



RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Mat. 547
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO